



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 02 / 12 / 2004  
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10935.001818/98-11  
Recurso nº : 112.572  
Acórdão nº : 202-15.054

Recorrente : ESTOFADOS PLUS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS – SEMESTRALIDADE.** Na vigência da Lei Complementar nº 7/70, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador, sem correção monetária, observadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73. A base de cálculo da contribuição só foi validamente alterada pela Medida Provisória nº 1.212/95.

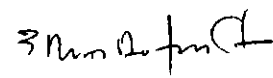
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ESTOFADOS PLUS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

  
Eduardo da Rocha Schmidt  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



**Processo nº :** 10935.001818/98-11

**Recurso nº :** 112.572

**Acórdão nº :** 202-15.054

**Recorrente :** ESTOFADOS PLUS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para constituição e exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), períodos de apuração de março de 1992, julho de 1992 a setembro de 1995, ao argumento de que a Contribuinte, ao considerar como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, e não aquele imediatamente anterior, teria recolhido a Contribuição em valor inferior àquele devido.

O lançamento foi mantido pela DRJ, tendo a Contribuinte interposto oportuno recurso voluntário.

Iniciado o julgamento do recurso, o Colegiado, entendendo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS, nos períodos de apuração em questão, é o faturamento do sexto mês que antecedeu a ocorrência do respectivo fato gerador, resolveu converter o julgamento em diligência, para que, apurado o valor nominal do tributo nestas condições, fosse verificada a subsistência de saldos devedores.

Efetuada a diligência, verificou a autoridade preparadora, como se vê da informação fiscal de folhas 138 e 139, que *“os valores pagos pelo contribuinte são suficientes para liquidar os débitos apurados na forma acima, desde que se utilizem os saldos pagos a maior em alguns períodos de apuração, atualizados de acordo com a NE SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 26/07/1997, para compensar os valores pagos a menor em períodos posteriores (ano de 1995), conforme imputação de pagamentos de fls. 122/130”*.

Regularmente intimada, concordou a Contribuinte com os valores encontrados pela Fiscalização.

É o relatório.



Processo nº : 10935.001818/98-11  
Recurso nº : 112.572  
Acórdão nº : 202-15.054

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Como registrei em meu voto de folhas 104 a 113, cujas razões são parte integrante deste, entendo que durante a vigência da Lei Complementar nº 7/70, até o período de apuração de fevereiro de 1996, entendo que a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador (art. 6º, p. único - LC nº 7/70), sem correção monetária.

Tendo a Informação Fiscal de folhas 138 e 139 apurado que em se levando em conta o critério de apuração da base de cálculo adotado pelo Colegiado, "*os valores pagos pelo contribuinte são suficientes para liquidar*" o crédito tributário constituído por meio do presente auto de infração, impositivo se apresenta o cancelamento da autuação.

Por todo o exposto, a vista do resultado da diligência, dou integral provimento ao recurso voluntário e cancelo o crédito tributário objeto do auto de infração inaugural.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT